



MINISTÉRIO DA FAZENDA

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 09/08/1999 Rubrica
---------------	---

263

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **13846.000419/96-69**

Acórdão : **202-10.942**

Sessão : 06 de abril de 1999

Recurso : **107.821**

Recorrente : **NELSON TARNOSCHI**

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS** – São exigíveis consoante disposições do Decreto-Lei nº 1.166/71, não se confundindo com a de filiação opcional a entidades sindicais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**NELSON TARNOSCHI.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

**Marcos Vinícius Neder de Lima**  
**Presidente**

**Antônio Carlos Bueno Ribeiro**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martinez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

264

Processo.: 13846.000419/96-69

Acórdão : 202-10.942

Recurso.: 107.821

Recorrente : NELSON TARNOSCHI

## RELATÓRIO

O recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/96, no tocante às Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador, relativamente ao imóvel inscrito na SRF sob o código 2464447-1, alegando, em síntese, que, pelo art. 8º, V, da Constituição Federal e a jurisprudência que colaciona, não pode a SRF, sem o consentimento do interessado, lançar as ditas Contribuições.

A autoridade singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a Decisão de fls. 10/13, assim ementada:

### **“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.”**

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

### **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.**

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C. F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C. F., art. 149 – assim compulsória.

### **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE.**

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 18/21, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

265

Processo : 13846.000419/96-69

Acórdão : 202-10.942

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

O litígio, em exame, se prende apenas às Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador, não recolhidas.

Em sintonia com reiteradas decisões deste Colegiado, a decisão singular deixou claro que as Contribuições, aqui exigidas, são obrigatórias, com sua cobrança vinculada ao ITR e cometida à SRF até 31/12/96, por força dos dispositivos legais ali elencados, não se confundindo com aquela prevista no art. 8º, inciso IV, da CF/88, esta sim, somente obrigatória aos que voluntariamente se associem a sindicatos.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO